



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1061259-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada MARIA DE LOURDES REAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, julgaram a remessa oficial parcialmente acolhida, apenas para afastar a imposição da multa. Vencido o 2º Juiz, que declara voto divergente.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.967

Reexame Necessário n.º 1061259-77.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Impetrante: MARIA DE LOURDES REAES
Impetrado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Base de cálculo - Decreto Estadual nº 55.002/09 - Impossibilidade - Ilegalidade na majoração por violação ao princípio da legalidade tributária - Inteligência do art. 97, II, § 1º do CTN - Precedentes da Corte e da Câmara - Sentença que concedeu a segurança, por vislumbrar direito líquido e certo, mantida – MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - Impõe-se o afastamento da multa por embargos protelatórios, porquanto o Estado apenas se valeu dos instrumentos colocados à sua disposição pelo ordenamento jurídico, não havendo qualquer indício acerca de eventual abuso ou intuito em procrastinar o feito - Remessa oficial parcialmente acolhida, apenas para afastar a imposição da multa.

Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 92/96, cujo relatório se adota, a qual julgou procedente o “Mandado de Segurança”, impetrado por Maria de Lourdes Reaes, em face do Coordenador da Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, concedendo a segurança, para o fim de assegurar que o ITCMD, incidente sobre os imóveis discriminados na inicial, objeto de doação, seja calculado tendo como base o valor venal lançado pelo Município para fins de IPTU.

A parte dispositiva do julgado está assim redigida:

“(...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, para determinar que o ITCMD, incidente sobre os bens imóveis seja calculado pautado na utilização da base de cálculo do IPTU lançado no mesmo exercício, considerado o valor venal e o valor de mercado dos imóveis na data da abertura da sucessão. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009”.

Não houve a interposição de recurso voluntário, sendo que os autos ascenderam a esta Corte por força do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. O d. representante do Ministério Público, declinou de oficiar no presente feito (fls. 141).

É o relatório.

Sem embargo do prestígio que goza o MM. Juiz integrado à causa, tenho que a remessa necessária comporta parcial acolhimento.

Analizada com percuciência a questão, há de se reconhecer a

ilegalidade do Decreto Estadual nº 55.002/09, pelo fato de que foi majorada a base de cálculo do tributo, violando o princípio da legalidade tributária.

A par disso, observa-se que o referido decreto em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso 2, assim dispôs:

“Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002: Parágrafo único Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: (...) 2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso”.

Ora, é incontestável a ofensa ao princípio da legalidade, isto porque de acordo com o disposto no artigo 97, II, § 1º do CTN, nenhum tributo será instituído, tampouco aumentado, a não ser por força de lei, salvo as exceções previstas na Constituição Federal.

Por seu turno, o artigo 150, I, da Constituição Federal, reforça tal assertiva ao dispor que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que realça a impossibilidade de a normatização inferior alterar a base de cálculo do ITCMD.

Frise-se que não é outro o entendimento esposado pelas Câmaras de Direito Público desta E. Corte, conforme jurisprudência que se transcreve a seguir:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. ITCMD. Base de cálculo. Writ impetrado buscando a consideração do valor venal do imóvel para fins de IPTU na base de cálculo do ITCMD. Decreto Estadual nº 55.002/09 que viola a Lei Estadual nº 10.705/00, ao adotar o valor utilizado para o cálculo do ITBI. Alteração de base de cálculo e subsequente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da Legalidade, violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, II, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença de concessão da segurança mantida. Recursos oficial e voluntário não providos.” (Apelação/Reexame Necessário nº 1039165-82.2017.8.26.0053 Relator ANTONIO CELSO FARIA 8ª Câmara de Direito Público TJ/SP).

“MANDADO DE SEGURANÇA Impetração para o fim de afastar a exigibilidade do ITCMD nos termos do Decreto Estadual Paulista nº 55.002/2009 Afronta aos artigos 150, I, da Constituição Federal e 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que proíbem a instituição ou aumento de tributos a não ser mediante lei Acolhimento da pretensão dos contribuintes Incidência dos artigos 9º e 13 da Lei nº 10.705/2000 Precedentes jurisprudenciais Apelação não provida Reexame necessário não provido.” (Apelação nº 1007919-48.2014.8.26.0320 Relator Desembargador FERMINO MAGNANI FILHO 5ª Câmara de Direito Público

TJ/SP).

No mesmo sentido: *Apelações n.ºs 1003803-87.2015.8.26.0053 8ª Câmara de Direito Público; 1001893-81.2015.8.26.0196 6ª Câmara de Direito Público e 0034958-04.2010.8.26.00053 11ª Câmara de Direito Público. E esta mesma C. 8ª Câmara também recentemente decidiu esta idêntica matéria de forma igual, em julgado desta Relatoria, a saber: Apelação n.º 1005652-55.2018.8.26.0032 Comarca de Araçatuba j. 10.04.2019, v.u.*

Logo, evidenciado o direito líquido e certo da impetrante, correta a sentença que concedeu a segurança.

É na questão afeta a multa imposta com esteio no § 2º, do artigo 1026 do CPC, que a remessa comporta acolhimento, impondo o afastamento da multa por embargos protelatórios.

In casu, observa-se que a Fazenda Estadual opôs recurso aclaratório, com o objetivo de suprir omissão e viabilizar a abertura das vias especial e extraordinária. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 ou art. 538, parágrafo único, do CPC/73), deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.").

Assim, não restando caracterizada a intenção da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual na procrastinação do feito, acolho em parte o reexame necessário para afastar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com essas considerações, meu acolhe em parte **a remessa necessária, nos termos do parágrafo anterior.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível nº 1061259-77.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Maria de Lourdes Reaes

Interessados: Coordenador da Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO ELETRÔNICO – MANDADO DE SEGURANÇA

PN 42967

REMESSA NECESSÁRIA: 1061259-77.2024.8.26.0053

RECORRENTE: JUÍZO "EX-OFFICIO"

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES REAES

INTERESSADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE 43444 -hz

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO ITCMD (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO). VINCULAÇÃO AO IPTU. POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO NOS TERMOS DA LEI.

Pleito da parte autora para que, no cálculo do ITCMD, haja aplicação da base de cálculo do imposto como sendo o valor venal constante do IPTU, afastando-se as alterações instituídas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto Estadual 55.002/09 e o denominado “valor venal de referência”.

Sentença concessiva da segurança.

ITCMD. Artigo 13 da Lei Estadual 10.705/00 determina que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

O Decreto Estadual 55.002/2009 alterou a base de cálculo do ITCMD para que fosse utilizado o valor venal de referência do imóvel disposto para fins de quantificação do ITBI. Ofensa ao princípio da legalidade tributária. Normatização inferior que contraria expressamente o disposto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional. Regra geral que determina a impossibilidade de se criar ou majorar tributos senão por meio de lei em sentido estrito. Entendimento unânime desta 8ª Câmara de Direito Público.

ARBITRAMENTO. Quantificação do ITCMD por instauração de procedimento de arbitramento. Possibilidade legalmente prevista no artigo 11 da Lei Estadual 10.105/00 em norma constitucional e válida. Existindo previsão legal do arbitramento do valor venal em devido processo legal administrativo, norma de constitucionalidade e validade não questionadas, defeso é ao Judiciário negar sua eficácia em desfavor do interesse público.

Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária parcialmente provida especificamente para o fim de garantir ao Estado a instauração de procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, bem como afastar a multa por embargos protelatórios.

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA DE LOURDES REAES contra COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO objetivando a utilização do valor venal de IPTU para fins de base de cálculo do ITCMD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi deferida a medida liminar em decisão de fls. 34.

A sentença de fls. 92/96 julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, confirmando a tutela provisória outrora deferida, para determinar que o ITCMD, incidente sobre os bens imóveis seja calculado pautado na utilização da base de cálculo do IPTU lançado no mesmo exercício, considerado o valor venal e o valor de mercado dos imóveis na data da abertura da sucessão. Sem condenação em verba honorária. Determinado o reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela FAZENDA para fins de suprir alegada omissão quanto à possibilidade de arbitramento do ITCMD, nos termos do art. 11 da Lei 10705/2000, a decisão de fls. 107/110 rejeitou os embargos e aplicou multa de 2% sobre o valor da causa, por considerá-los manifestamente protelatórios, conforme art. 1.026, § 2º do CPC.

Certificado às fls. 123 o decurso do prazo recursal *in albis*.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, considera-se interposto o reexame necessário, cumprindo o duplo grau de jurisdição determinado pelo artigo 14, §1º da Lei 12.016/09, pois houve a concessão da ordem.

Tenho o entendimento no sentido de que a remessa necessária merece parcial provimento, nos termos da fundamentação abaixo.

Pessoalmente este Relator entende que a Fazenda Estadual não está obrigada a utilizar no cálculo dos seus impostos o valor venal determinado pelo Município - IPTU, ou mesmo aquele utilizado para fins de incidência do ITR. Há na legislação estadual apenas determinação legal para que não utilize, como valor venal de bem sujeito ao ITBI, valor venal inferior ao praticado pelo município para efeito de IPTU (artigo 13 da Lei Estadual 10.705/00), podendo e devendo, portanto, utilizar valor maior, quando se fazer necessário para que melhor reflita o valor de mercado do bem, sendo esta, inclusive, a definição legal de "valor venal" (artigo 38 do CTN e artigo 9º, § 1º da Lei Estadual 10.705/00).

A corroborar a tese exposta, o Superior Tribunal de Justiça, em 24/02/2022,

julgou o Tema 1113 e fixou a seguinte tese:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

A compreensão firmada pelo STJ esclarece que inexiste vinculação entre as bases de cálculo do ITBI e do IPTU, além de reafirmar a possibilidade de arbitramento dos valores pelo fisco visando melhor refletir o valor de mercado do bem, mediante processo administrativo, nos termos do artigo 148 do CTN.

Ocorre que tal posição é deveras minoritária neste Tribunal de Justiça, e, especificamente nesta 8ª Câmara de Direito Público, isolada de minha parte. Esta relatoria, portanto, sempre ficou vencida em casos análogos.

Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, este Relator ressaltará sua posição individual, adotando, contudo, o entendimento majoritário para que seja reconhecida como base de cálculo do ITCMD o valor constante do IPTU ou ITR do imóvel, afastando-se a aplicação do Decreto Estadual 55.002/09.

Pois bem.

A Lei Estadual 10.705/00, ao instituir a base de cálculo do ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, dispôs sobre a base de cálculo do valor do imposto:

Artigo 9.º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

O regulamento do ITCMD foi determinado pelo Decreto Estadual 46.655/02, que previu que o valor da base de cálculo do tributo incidente sobre o bem imóvel urbano não será inferior ao fixado para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, nos termos do artigo 16, inciso I, alínea "a":

Artigo 16 – O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art.13):

I – em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para o efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

II - o valor pago pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão, quando em construção;

III - o valor do crédito existente à data da abertura da sucessão, quando compromissado à venda pelo "de cujus".

Parágrafo único - Em se tratando de imóvel rural, poderão ser adotados os valores médios da terra-nua e das benfeitorias divulgados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigentes à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado.

Contudo, posteriormente, o Decreto Estadual 55.002/09 alterou o regulamento do ITCMD, passando a redação do parágrafo único do artigo 16 acima mencionado a permitir a adoção do valor de referência do ITBI para cálculo do imposto:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

"Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso."

(NR)

Houve, por decreto, alteração de base de cálculo de imposto, com aumento substancial da exação exigida do contribuinte. É certo que a adoção do valor venal de referência do ITBI para cálculo do ITCMD fere o princípio da legalidade tributária, segundo o qual, em linhas gerais, determina que somente a lei pode criar ou majorar tributos.

Em que pese a competência dos Estados em instituir imposto sobre a

transmissão "*causa mortis*" e doação, de quaisquer bens ou direitos (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal), é necessário que sua majoração observe o preconizado no artigo 97 do Código Tributário Nacional, que assim disciplina:

Artigo 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Mesma lógica segue a previsão do artigo 150, inciso I da Constituição Federal, no sentido de que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Sendo assim, alterada a base de cálculo do ITCMD por decreto, normatização inferior, é patente a inobservância do princípio da legalidade tributária.

Como cediço, esse é o entendimento, agora unânime, nesta 8ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança. ITCMD. Base de cálculo que deve corresponder ao valor venal para fins de cobrança do IPTU. Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e dos arts. 9º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/00. Impossibilidade de se majorar tributo por meio de decreto. Legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, c.c. art. 97, inciso II e IV, § 1º, do Código Tributário Nacional). Previsão legal de arbitramento que não confere à Fazenda o poder de estabelecer, por decreto, parâmetro genérico e indistinto para o cálculo do ITCMD. Prevalência do único referencial previsto em Lei. Sentença mantida. Apelo e recurso oficial desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1049971-74.2020.8.26.0053; Relator (a): **Bandeira Lins**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023);

REEXAME NECESSÁRIO – TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo – Decreto Estadual nº 55.002/09 – Impossibilidade – Ilegalidade na majoração por violação ao princípio da legalidade tributária – Inteligência do art.97, II, § 1º do CTN – Precedentes da Corte e da Câmara – Sentença que concedeu a segurança, por vislumbrar direito líquido e certo, mantida – Remessa oficial rejeitada.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1010120-91.2021.8.26.0053; Relator (a): **Percival Nogueira**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Recolhimento do ITCMD com base no valor venal do imóvel. Possibilidade. A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração da base de cálculo de tributo só pode ser efetuada por lei. O ITCMD deve ser recolhido com base no valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU. Incidência do artigo 38 do CTN e artigos 9º, § 1º, e 13, I, da Lei Estadual nº 10.750/02. Inaplicabilidade do Decreto nº 52.002/09. Alteração de base de cálculo e subsequente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei – Ofensa ao princípio da Legalidade, violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, II, §1º, do Código Tributário Nacional – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1020828-43.2022.8.26.0482; Relator (a): **Antonio Celso Faria**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ITCMD. Comprovação dos pressupostos da impetração. Pretensão de utilização da base de cálculo do IPTU para a apuração do ITCMD. Aplicação dos artigos 9º e 13, inciso I, da Lei Estadual n. 10.705/2000. Admissibilidade de adoção pelo Fisco do valor de mercado do bem por meio de arbitramento administrativo. Adoção do valor venal de referência sem prévio procedimento administrativo. Impossibilidade. Reconhecimento do direito do impetrante ao lançamento do ITCMD com a mesma base de cálculo do IPTU. Ressalvada a possibilidade de lançamento suplementar mediante prévio procedimento de arbitramento da base de cálculo. Inteligência dos artigos 148 e 149 do CTN e artigo 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1059958-66.2022.8.26.0053; Relator (a): **José Maria Câmara Junior**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Assim, fica mesmo reconhecida a impossibilidade de o Estado determinar, por meio da edição de Decreto, que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal de referência do imóvel para fins de quantificação do ITBI.

Sem prejuízo do já exposto, merece reparo a sentença unicamente no que diz respeito à possibilidade de o fisco proceder à adoção do procedimento de apuração do valor venal por meio de arbitramento administrativo. O artigo 11 da Lei Estadual 10.705/00 assim prevê:

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

Destaco que não se deve confundir a fixação do piso legal do ITCMD de imóvel urbano – que não pode ser inferior ao IPTU – com a interpretação equivocada de que ela se constitui em único critério legal, o que implicaria em inutilidade da lei prever o arbitramento para avaliar corretamente o valor de mercado do imóvel, cujo lançamento do IPTU não representa a realidade de forma flagrante. Isso violaria o princípio de hermenêutica de que “*verba cum effectu sunt accipienda*”, i.e., a lei não contém palavras inúteis.

O que não poderia é, a pretexto de critério de avaliação, usar a base de cálculo do ITBI e não os critérios avaliativos normalmente utilizados e reconhecidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas perícias avaliatórias.

O IPTU é o imposto cobrado do proprietário do imóvel anualmente e tem por função a redistribuição de renda e outros fatores, enquanto o ITCMD, na cessão, doação ou transmissão causa mortis, possui conotação diversa e cobrada uma única vez por operação.

Nesse sentido, da admissibilidade do procedimento avaliatório:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS". BASE DE CÁLCULO. ITCMD. Ato administrativo impugnado. Exigência da base de cálculo do ITCMD correspondente ao valor venal de referência. Comprovação dos pressupostos da impetração. Certeza material e certeza jurídica. A impetração pretende assegurar direito à utilização da base de cálculo do IPTU para a apuração e recolhimento do ITCMD. Aplicação dos artigos 9º e 13, inciso I, da Lei Estadual n. 10.705/2000. Inadmissibilidade de aplicação dos Decretos n. 46.655/2002 e 55.002/2009. Atos normativos que, por via indireta, autorizam o aumento da base de cálculo e, com isso, do próprio tributo. A Constituição Federal veda iniciativa dos entes federativos para "exigir ou aumentar tributo" sem expressa autorização da lei (inciso I do artigo 150 da CF/88). Interpreta-se, com isso, que o decreto não pode servir de justificativa para autorizar o aumento da base de cálculo do ITCMD, o que repercute para elevar o valor do tributo, o que somente poderia ocorrer por meio de lei ordinária. Aplicação do limite mínimo previsto no artigo 13, inciso I, da Lei Estadual n. 10.705.2000. Base de cálculo do IPTU. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público.

PROCEDIMENTO PARA ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. Inteligência do artigo 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000. Arbitramento da base de cálculo com base no valor de mercado. Possibilidade de instauração do procedimento que correrá sob o domínio do contraditório e da ampla defesa. Cabimento da revisitação da matéria em ação própria em que seja articulada causa de pedir que verse sobre a impropriedade do valor arbitrado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível nº 1075120-38.2021.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Maria Câmara Junior; j. em 25/06/2024); (g.n.)

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Recolhimento do ITCMD com base no valor venal do imóvel. Possibilidade. A alteração da base de cálculo de tributo só pode ser efetuada por lei. O ITCMD deve ser recolhido com base no valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU. Incidência do artigo 38 do CTN e artigos 9º, § 1º, e 13, I, da Lei Estadual nº 10.750/02. Inaplicabilidade do Decreto nº 52.002/09. Alteração de base de cálculo e subsequente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei – Ofensa ao princípio da Legalidade, violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, II, §1º, do Código Tributário Nacional – Possibilidade de instauração de processo administrativo de arbitramento determinada pelo Juízo "a quo" - Sentença de procedência da ação – Manutenção – REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

(TJSP; Remessa Necessária nº 1012187-24.2024.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; j. em 28/06/2024); (g.n.)

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO ITCMD (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO). VINCULAÇÃO AO IPTU. Base de cálculo que deve corresponder ao valor venal para fins de cobrança do IPTU. Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e dos arts. 9º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/00. Impossibilidade de se majorar tributo por meio de decreto. Legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, c.c. art. 97, inciso II e IV, § 1º, do Código Tributário Nacional). Reconhecimento, ademais, da instauração de procedimento de arbitramento de valores, na forma do art. 11, da Lei nº 10.705/00 que não confere à Fazenda o poder de estabelecer, por decreto, parâmetro genérico e indistinto para o cálculo de ITCMD. Prevalência do único referencial previsto em Lei. Custas e emolumentos notariais. Ilegitimidade passiva reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes. Recurso oficial parcialmente provido.

(TJSP; Remessa Necessária nº 1026721-41.2022.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Bandeira Lins; j. em 06/06/2024). (g.n.)

Assim, sem haver previsão legal do arbitramento do valor venal em devido processo legal administrativo, norma de constitucionalidade e validade não questionadas, defeso é ao Judiciário negar sua eficácia em desfavor do interesse público.

Quanto à multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, aplicada à Fazenda, concordo que os embargos opostos pela FAZENDA não foram protelatórios, mesmo porque pretendia pontuar a possibilidade de arbitramento do ITCMD, nos termos do art. 11 da Lei 10705/2000, o que ora se faz nesse voto.

De rigor, portanto, o afastamento da multa por embargos protelatórios.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento à remessa necessária para o único fim de garantir ao ESTADO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo de apuração do valor venal do imóvel, para fins de ITCMD, por meio de arbitramento.

Descabe em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Leonel Costa

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR	2A5A3F0E
8	20	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A980B5F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1061259-77.2024.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.